

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 737 DE 2007

Dispõe sobre ações humanitárias internacionais empreendidas pelo Poder Executivo com a finalidade de prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir, mitigar sofrimento e auxiliar outros países ou regiões que a encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Autor: Pode Executivo

Relator: Deputado Mainha

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que visa dispor sobre ações humanitárias internacionais visando amenizar o sofrimento daqueles que estejam passando por situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários de sua população. Dentre as ações previstas incluem-se a permissão de uso e doação de bens móveis, bem como de recursos financeiros.

Como justificativa, o ilustre Ministro Celso Amorim alega que “o GTI (Grupo de trabalho interministerial) analisou as necessidades de todos os Ministérios envolvidos em operações de assistência humanitária, contemplando suas necessidades na proposta em anexo. O presente anteprojeto de lei incorpora, portanto, as formalidades legais necessárias para que o Brasil se converta em país provedor de assistência em situação de crise humanitária”.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Manuela D'Ávila.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o relator, ilustre deputado Dr. Rosinha, apresentou parecer pela aprovação da proposição em tela.

O mesmo ocorreu na Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Vignatti.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Mainha apresentou parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição em questão.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em boa hora é o projeto de lei que tem como objetivo promover ações humanitárias internacionais no intuito de ajudar aqueles países que se encontram em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos de suas populações.

Esse nobre propósito vai ao encontro do disposto na Constituição Federal e reforça a importância do Brasil no cenário internacional.

A Constituição Federal determina que “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos, IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

José Afonso da Silva esclarece que a cooperação entre os povos “é reconhecida em vários documentos internacionais. Assim, é um dos propósitos explícitos da Carta da ONU conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário. Há mesmo uma declaração de princípios relativos às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas (1970) que até define a cooperação de uns Estados com outros como um dever”. (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 52).

A proposição em análise destaca no § 2º a permissão de uso e doação de bens móveis, bem como a doação de recursos financeiros, entre as ações necessárias a implementação das ações humanitárias internacionais.

O Código Civil dispõe que “são bens públicos: III – os dominicais, que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades” (art. 99 do CC). Determina, ainda, que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei” (art. 101 do CC).

Ao discorrer sobre os bens dominicais, José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizem como de uso comum do povo ou de uso especial.” (“Manual de Direito Administrativo”, 17^a edição, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, p. 971).

Assim, não há nenhum empecilho legal a doação de bens públicos pertencentes ao patrimônio da União (bens dominicais) passíveis de serem alienados. Nessa categoria de bens públicos encontram-se a maioria dos bens móveis destinados a ações humanitárias.

No que diz respeito ao termo de desafetação, José dos Santos esclarece que a “afetação e desafetação são os fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. A desafetação é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir a finalidade pública anterior.” (op. cit. p. 974).

Em outras palavras, quando necessário, os bens públicos de uso comum ou de uso especial que, em tese, não podem ser alienados, poderão integrar o patrimônio da União e, consequentemente, serem alienados mediante o termo de desafetação que altera a finalidade pública destes bens.

Portanto, no que diz respeito à doação de bens móveis, a proposição em análise vai ao encontro das disposições legais vigentes.

Em relação à doação de recursos financeiros, a proposição determina que essa ocorra a título de ações humanitárias internacionais e deverão constar das dotações orçamentárias constantes em programação específica.

Nota-se que a doação de recursos financeiros ocorrerá sem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional uma vez que o valor a ser doado deverá constar de dotação orçamentária prevista em programação específica, aprovada na LOA.

Assim, não há que se falar em “cheque em branco” dado a União para dispor de recursos financeiros. Como vimos, essas doações ocorrerão em conformidade com os ditames legais em vigor a título de ação humanitária internacional. Ou seja, em nome do interesse social o governo federal poderá doar recursos financeiros previamente definidos em lei.

Vale mencionar que, a formalização da doação de um bem público é possível por mero ato internacional, sem a ocorrência de

formalidades. É razoável que assim o seja já que as ações humanitárias requerem celeridade. Ademais, como bem mencionou o ilustre deputado José Genoíno em seu voto, muito embora a doação de recursos financeiros implique na diminuição do patrimônio público, se operará em atenção à concretização do interesse social insculpido por esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, e tendo em vista a existência de dotações orçamentárias já existentes e aprovadas pelo Parlamento.

Por fim, o projeto de lei visa estabelecer regras claras e necessárias para a efetiva ação de assistência humanitária internacional, visando eliminar as burocracias que impedem o exercício desse compromisso tão importante para o Brasil como uma nação comprometida com a cooperação internacional.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 737/07. No mais, pela aprovação.

Sala da Comissão, 16 de março de 2010.

Deputado Regis de Oliveira